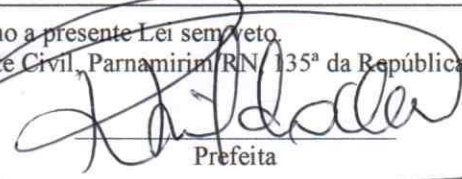


LEI ORDINÁRIA Nº 2.590 , DE 27 DE Junho 2025.

Sanciono a presente Lei sem veto.  
Gabinete Civil, Parnamirim/RN/ 135ª da República.



\_\_\_\_\_  
Prefeita

INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE COMBATE E PREVENÇÃO DE DOENÇAS RENAIIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**A Prefeita Municipal de Parnamirim/RN**, faz saber que a Câmara Municipal de Parnamirim aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Permanente de Combate e Prevenção de Doenças Renais, no âmbito do Município de Parnamirim/RN.

Art. 2º A Campanha Permanente de Prevenção de Doenças Renais tem a finalidade de promover e conscientizar a população acerca das doenças renais, as formas de prevenção e os tratamentos, além de estimular ações educativas mediante a difusão dos conhecimentos científicos relacionados às doenças renais, na perspectiva da prevenção, do diagnóstico precoce e dos meios de tratamento.

Art. 3º O Poder Público Municipal poderá fomentar parcerias com entidades e instituições, públicas ou privadas, com vistas à promoção de atividades para a campanha tratada na presente Lei.

Art. 4º O Poder Executivo municipal poderá regulamentar a presente Lei no que couber.



**PARNAMIRIM**  
PREFEITURA DO POVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM  
GACIV- GABINETE CIVIL

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**RAIMUNDA NILDA DA SILVA CRUZ**  
Prefeita

# Diário Oficial

## de Parnamirim - Rio Grande do Norte

INSTITUIDO PELA LEI Nº 030 DE 12 DE MAIO DE 2009

ANO VIII – Nº DOM4681 – PARNAMIRIM, RN, 1 DE JULHO DE 2025 – R\$ 0,50

GACIV  
Gabinete Civil

### LEIS

#### LEI ORDINÁRIA Nº 2.590, DE 27 DE JUNHO 2025.

Sanciono a presente Lei sem veto.

Gabinete Civil, Parnamirim/RN, 135ª da República.

\_\_\_\_\_  
Prefeita

**INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE COMBATE E PREVENÇÃO DE DOENÇAS RENAIIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **Prefeita Municipal de Parnamirim/RN**, faz saber que a Câmara Municipal de Parnamirim aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a Campanha Permanente de Combate e Prevenção de Doenças Renais, no âmbito do Município de Parnamirim/RN.

**Art. 2º** A Campanha Permanente de Prevenção de Doenças Renais tem a finalidade de promover e conscientizar a população acerca das doenças renais, as formas de prevenção e os tratamentos, além de estimular ações educativas mediante a difusão dos conhecimentos científicos relacionados às doenças renais, na perspectiva da prevenção, do diagnóstico precoce e dos meios de tratamento.

**Art. 3º** O Poder Público Municipal poderá fomentar parcerias com entidades e instituições, públicas ou privadas, com vistas à promoção de atividades para a campanha tratada na presente Lei.

**Art. 4º** O Poder Executivo municipal poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**RAIMUNDA NILDA DA SILVA CRUZ**  
Prefeita

#### LEI ORDINÁRIA Nº 2.591, DE 30 DE JUNHO 2025.

Sanciono a presente Lei sem veto.

Gabinete Civil, Parnamirim/RN, 135ª da República.

\_\_\_\_\_  
Prefeita

**DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DE ATENDIMENTO PARA PESSOAS DIAGNOSTICADAS COM ENDOMETRIOSE NO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **Prefeita Municipal de Parnamirim/RN**, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal, aprovou e Eu, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica assegurada a prioridade de atendimento às pessoas diagnosticadas com endometriose, nos serviços públicos e privados do Município de Parnamirim/RN, especialmente nas unidades de saúde, clínicas, laboratórios, hospitais e demais estabelecimentos que prestem assistência médica.

**Art. 2º** A prioridade de que trata esta Lei abrange:

I - Atendimento preferencial em consultas médicas, exames e procedimentos relacionados à endometriose;

II – Garantia de prioridade na realização de consultas e procedimentos necessários ao tratamento da endometriose no Sistema Único de Saúde (SUS), respeitando a disponibilidade dos serviços e recursos existentes;

III - Redução do tempo de espera em unidades de saúde para atendimento ginecológico e exames especializados;

IV – Priorização na marcação de cirurgias indicadas para o tratamento de endometriose, garantindo que o procedimento seja realizado em prazo razoável, conforme regulamentação do Poder Executivo Municipal e compatibilidade com a estrutura disponível no SUS.

**Art. 3º** A comprovação da condição de saúde para fins de prioridade deverá ser realizada por meio de laudo médico atualizado, emitido por profissional da rede pública ou privada de saúde.